

N. F. N° - 281317.0457/22-6

NOTIFICADO - VIGOR ALIMENTOS S.A.

NOTIFICANTE- JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO / IFMT / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/02/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0009-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte Descredenciado. Contribuinte recolheu o ICMS da Antecipação Parcial antes da instantaneidade da ação fiscal e da lavratura da Notificação. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 21/06/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$7.520,94 mais multa de 60%, no valor de R\$4.512,56, totalizando o montante de R\$12.033,50 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

“Em ação fiscalizatória, iniciada conforme está no Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2169671036/22-4, o qual, em conjunto com outros documentos, consta em anexo como instrumento probatório, foram analisadas as operações da NF-e de nº. 002.774.660. Em face da análise das operações da NF-e referida, foi constatado que não houve recolhimento tempestivo da antecipação tributária do ICMS, em operações interestaduais serem destinadas vendas de mercadorias para comercialização a CONTRIBUINTE que se encontra na condição de DESCREDENCIADO a recolher esse imposto em momento posterior ao da entrada no território do Estado da Bahia”.

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 2813170457/22-6, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 03); a memória de cálculo elaborada pela Notificante (fl. 06) utilizando-se a redução da Base de Cálculo em 41,176% relacionado ao Termo dos Atacadistas; o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2169671036/22-4**, datado de **21/06/2022** (fls. 04 e 05); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº **002.774.660** procedente do Estado de São Paulo (fls. 08 a 10), emitida em **17/06/2022**, pela Empresa “Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios”, (CNPJ de nº. **55.566.871/0006-73**) venda de produção do estabelecimento, correspondentes às mercadorias de NCM de nº 0403.20.00, 0403.90.00, 0406.10.90, 0406.30.00 (iogurte, requeijão, queijo, coalhada, e outros laticínios) objeto da notificação, tendo como Destinatária a Notificada (CNPJ de nº. **013.324.184/0037-06** e IE de nº. **016.690.521**); cópia do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº.682 (fl. 11); cópia do Documento Auxiliare do Conhecimento de Transporte Eletrônico– DACTE de nº. 8350 (fl. 12); cópia da consulta Dados do Contribuinte efetuada na data de **21/06/2022** tendo como resultado da consulta “Contribuinte Descredenciado – Contribuinte com

restrição de Crédito – Dívida Ativa” (fl. 07); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fls. 13 e 14).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fl. 27), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 29/09/2022 (fl. 26).

Em seu arrazoado, a Notificada esclareceu que o ICMS Antecipado da Nota Fiscal de nº 002.774.660, foi pago no dia 20/06/2022, conforme Guia de nº 2117987980 no valor de R\$42.761,37, informando que o valor total desta guia consta o recolhido do ICMS Antecipado da NF-e supramencionada e da NF-e de nº 277.836, os documentos comprobatórios constam no e-mail em anexo.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 21/06/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$7.520,94** mais multa de 60%, no valor de R\$4.512,56, totalizando o montante de R\$12.033,50 decorrente do cometimento da Infração (054.005.008) por **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, através da abordagem de veículo da Vigor Alimentos S.A. (fl. 04) e **lavrada em relação** ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 002.774.660 procedente do Estado de São Paulo (fls. 08 a 10), emitida em **17/06/2022**, pela Empresa “Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios”, (**CNPJ de nº. 55.566.871/0006-73**) venda de produção do estabelecimento, correspondentes às mercadorias de NCM de nº. 0403.20.00, 0403.90.00, 0406.10.90, 0406.30.00 (iogurte, requeijão, queijo, coalhada, e outros laticínios), **sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que não atendia ao estabelecido no **inciso II do § 2º** do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização,

relativamente à antecipação parcial do ICMS: “

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchedidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Quanto ao mérito, em apertada síntese, a Notificada consignou que o ICMS Antecipado da Nota Fiscal de nº 002.774.660 e da NF-e de nº 002.772.836 foram pagos no dia 20/06/2022, conforme Documento de Arrecadação Estadual - DAE de nº 2117987980 no valor de R\$42.761,37.

Preliminarmente, constato que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS.

Nesta seara, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, **a base de cálculo foi apurada** sobre o valor da operação constante na NF-e nº 002.774.660 (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7014/96 e os dizeres do “**Decreto dos Atacadistas**” de nº 7.799/00 se signatário.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal e da lavratura da Notificação Fiscal na data de 21/06/2022** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **desde 08/05/2022**, o que a impossibilitava de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês** subsequente ao da data de emissão do MDF-e

13324184	VIGOR ALIMENTOS S.A	Médias Empresas
SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
08/05/2022	sim desde 08/05/2022	
158573489	Baixa: Ainda vigente	NORMAL

Ademais, em consulta ao Sistema de Controle Pareceres Tributários – CPT da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, averiguei que a Notificada, **quando da Notificação Fiscal, a Notificada ainda era beneficiária do** Acordo Atacadista através do Parecer de nº 3211/2020, estando com vigência até a data de 31/12/2022 sendo, portanto, a Notificada habilitada ao gozo, em favor dos signatários, **de uma redução na base de cálculo do ICMS de 41,176%.**

Número do Processo: 03807120209	Data de Cadastramento: 06/04/2020	
Parecer: 3211/2020	Situação: DEFERIDO	Data de Ciência: 29/05/2020
Tipo: Termo de Acordo - Decreto 7.799/00		
Ementa: Termo de Acordo Decreto nº 7.799/2000 - Art. 1º e 2º - Redução na base de cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais - PELO DEFERIMENTO. Efeitos de 01/05/2020 a 31/12/2022.		

Neste sentido, verifica-se que para a presente lavratura **o Notificante estabeleceu a redução da Base de Cálculo nos moldes do art. 1º do referido termo alcançando a exigência de ICMS a recolher da Antecipação Parcial** em R\$7.520,94 mais a multa de 60% no valor de R\$4.512,56.

Entretanto, é forçoso reconhecer que a Notificada havia recolhido o ICMS referente a Antecipação Parcial anterior à ação fiscal, na data de 20/06/2022 através do **DAE de nº 2117987980** no valor de

R\$42.761,37, no código de receita 2175 – Antecipação Parcial conforme consta na consulta realizada por esta Relatoria de acordo com o espelho do referido DAE aposto a seguir (consulta realizada nos Sistemas da SEFAZ), onde no campo Informações Complementares consta a referência de duas Notas Fiscais, sendo uma delas a referente à presente notificação e a outra de 002.772.836 informada pela Notificada em sua impugnação.

Dados do DAE emitido					
Seq dae emitido	2117987980				
Receita	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	19203 - LAURO DE FREITAS - BA				
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência		Referência	62022	
Tipo documento origem			Documerio Origem		
Inscrição estadual	158573489		Cnpj		
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil	
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino	
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem		Código unidade orçamentária destino	Código unidade gestora destino
Placa IPVA		Cota IPVA		Nota Fiscal	
Data de vencimento	20/06/2022	Data de pagamento	20/06/2022	Data atualização	20/06/2022 13:40:00
Valor principal	42.761,37	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00	Valor total	42.761,37		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do imposto			
Código barras	858500004270613700052020206202117989798021751930				
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: 20/06/2022 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais:2 2772836 // 2774660 Pagamento de Antecipação Parcial BA, notas e mitidas em 062022				

Ressalta-se que o valor arrecadado neste DAE em muito se excede ao cálculo aos valores que se exigiria para a Antecipação Parcial em relação às duas Notas Fiscais relacionadas. Isso se deve pelo motivo de que a Notificada não aplicou a redução da base de cálculo **do ICMS de 41,176%, relacionada ao Decreto dos Atacadistas**.

Nesta seara tem-se que **o cálculo para a arrecadação realizada neste DAE** utilizou-se o \sum dos valores totais das NF-es de nºs. **002.774.660** e **002.772.836** e sobre este aplicou-se a diferença entre a alíquota interna do Estado da Bahia e a alíquota interestadual com o estado de São Paulo $[(R\$208.971,17 + R\$179.768,54) * (0,18-0,07)] = R\$42.761,37$.

Dados da NF-e					
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	16	2772836	17/06/2022 00:00:00-03:00	17/06/2022 00:27:42-03:00	179.768,54

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal de nº **281317.0457/22-6**, lavrada contra **VIGOR ALIMENTOS S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2023

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

